



TRIBUNAL DE CONTAS

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

ACÓRDÃO N°06/2006

Processo n°02/RV/06

I. Deu entrada neste Tribunal, em sede de fiscalização preventiva, no dia 17 de Janeiro de 2006, o processo n°68/2006 para obtenção do visto sobre o Despacho da Exma. Senhora Directora Geral da Administração, ps, de 21 de Novembro de 2005, desligando de serviço para efeitos de aposentação, o Sr. **JOSÉ JOAQUIM GOMES DE BARROS**, ex-Professor de Posto Escolar, Ref.5 Esc. C, com direito a pensão anual de 187.326\$00 (Cento e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e seis escudos) correspondente a 25 anos e 08 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

O mencionado despacho foi proferido nos termos do artº5, n°2 alínea c) do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n°61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artº37º do mesmo diploma, no âmbito da delegação de poderes conferida por Sua Excia o Sr. Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, àquela dirigente.

As considerações finais da Coordenação dos Serviços de Fiscalização Preventiva recaídas sobre a informação dos Serviços de Apoio deste Tribunal –SAT, apontam resumidamente o seguinte:

- “violação da alínea b) n°1 artº9º da Lei n°61/III/89, de 30 de Dezembro, por não ter o interessado atingido o limite de idade fixado na lei geral, tendo em conta que o mesmo foi demitido das suas funções em 1997, na sequência de um processo disciplinar que lhe foi instaurado, não se aplicando em consequência o actual Estatuto de Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto-Legislativo n°2/2004, de 24 de Março. O calculo da pensão não obedece ao disposto no n°2 do artº9º do EAPS”





Submetido o processo ao Juiz de turno, entende o mesmo que se deve recusar o visto, pelas razões e fundamentações acima apontadas, remetendo-o à conferência dos Juizes.

II. Assim, e para efeitos dos artigos 25º e 28º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (Decreto-lei nº 47/89, de 26 de Junho de 1989), o Ministério Público foi notificado bem como a Direcção Geral da Administração Pública. O Ministério Público após o seu visto, nada promovendo. O processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é competente para apreciar a causa, nos termos conjugados dos artigos 1º; 3º nº1 a), 5º nº1, todos do Decreto-lei n.º 46/89, de 26 de Junho¹, com os artigos 23º nº1, e 27º, do Decre-lei 47/89, de 26 de Junho.

III. Da leitura dos autos, consta da fls. 09, fotocópia do despacho de concordância de S. Excia o Sr. Ministro da Educação Ciência e Cultura, de 2 de Dezembro de 1997, com a proposta do instrutor do processo disciplinar, de punir o Professor José Joaquim Gomes Barros com a pena de DEMISSÃO- alínea f) nº1 do EDAAP, o que validou a pena disciplinar. Não conhece, este Tribunal, decisão diferente em sede de recurso administrativo contencioso, susceptível de alterar a pena disciplinar aplicada. Por conseguinte, embora o despacho da Directora Geral da Administração Pública se refira a desligação de serviço para efeitos de aposentação, o que na verdade se trata é de fixação da pensão de aposentação, uma vez que o interessado encontra-se desligado do serviço, por via de demissão, desde 2 de Dezembro de 1997. Mas não assiste, ainda, ao interessado o direito a pensão requerida.

Com efeito, o artº9º nº1 da Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro (EAPS), em relação a aposentação de agente demitido diz o seguinte: *“ o agente que tenha sido demitido não perde o direito a aposentação desde que conte, pelo menos, dez anos de serviço e se verifique qualquer dos factos seguintes:*

- a) *Seja declarada pela Junta de Saúde absoluta e permanentemente incapaz;*

¹ Com as alterações introduzidas pela Lei nº77/III/90, de 29 de Junho





b) *Atinja o limite de idade legalmente fixado para o exercício de funções públicas”*

Com feito, resulta dos autos que o requerente já tinha 25 anos 08 meses e 23 dias de serviço, na data da sua demissão tendo, portanto, adquirido o direito a aposentação, no quadro da lei geral e dos condicionalismos legalmente impostas.

De facto, não consta do processo nenhuma prova de decisão de junta médica que reconheça ao agente² absoluta e permanente incapacidade, nem o mesmo tinha completado os 65 anos de idades exigidos por lei como limite de idade de funções públicas, pois que fica provado da leitura do Boletim de Nascimento apenso a fls. 08 dos autos que, a 1 de Dezembro de 2005, contava apenas 58 anos de idade.

Por último, o cálculo do valor da pensão está errado por não ter sofrido a redução de 20% do seu montante, conforme o nº2 do mesmo artigo 9º do EAPS.

Assim, deve o requerente aguardar que seja preenchido, pelo menos, um dos dois requisitos previstos no artº9º nº1 do EAPS e se proceda a correcção do calculo da pensão, em conformidade legal, antes de voltar a requerer a sua aposentação.

IV. Assim, pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, reunidos em Plenário, em recusar o visto de desligação do serviço para efeitos de aposentação, do Sr. JOSÉ JOAQUIM GOMES DE BARROS, ex-professor de Posto Escolar , Ref.5 Esc. C

Notifique-se e cumpra-se o mais da Lei.

Tribunal de Contas na Praia, aos 6 dias do mês de Abril de 2006

Os Juizes Conselheiros:

² Encontra-se fora da efectividade de funções





TRIBUNAL DE CONTAS

José Pedro da Costa Delgado (Relator)

Horácio Dias Fernandes (Adjunto)

Sara Boal (Adjunto)

José Carlos Delgado (Adjunto)

[Handwritten signatures of José Pedro da Costa Delgado, Horácio Dias Fernandes, Sara Boal, and José Carlos Delgado]

16

